

obrigações aqui consignadas nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Paços de Gaiolo, concelho de Marco do Canavezes, distrito do Porto, sejam entregues em uso e administração os edifícios da igreja paroquial e da capela de S. Brás, com suas dependências, adros, paramentos, alfaias, móveis, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 15:430

Considerando que, desde 1915, se não tom cumprido integralmente, por falta de verba, o disposto no artigo 5.º

da lei de 24 de Dezembro de 1906, único, da mesma lei, ainda não revogado;

Considerando que essa falta de cumprimento poderia servir de pretexto, ainda que justificado, a que oficiais do exercício se não apresentassem devidamente armados e equipados quando disso houvesse mester e a que não adquirissem, à sua custa, como sucedia antes da publicação daquela lei, os artigos constantes da tabela n.º 4, que faz parte da mesma lei;

Considerando que as causas determinantes daquela falta de verba, longe de desaparecerem, tendem a agravar-se, obrigando por isso a que tenha de estabelecer-se de direito o que há muito tempo estava de facto estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser fornecidos, por conta do Estado e como indemnidade, aos militares que forem promovidos aos postos de aspirante a oficial e alferes, os artigos de armamento e equipamento constantes da tabela n.º 4 a que se refere o artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º Aos oficiais e aspirantes a oficiais do exercício poderão ser distribuídos mediante recibo passado aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares onde recebam os seus vencimentos, durante o tempo que nêles os recobam e enquanto se conservarem no serviço activo, uma pistola de repetição (c) e trinta cartuchos pertencentes à carga das mesmas unidades e estabelecimentos militares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebtano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa: faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos quinze de Abril de mil novecentos e vinte e oito, foi assinado em Roma um Protocolo entre Portugal e a Santa Sé regulando a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a Concordata de 1886 relativa ao Padroado de Portugal no Oriente, Protocolo cujo teor é o seguinte:

Accordo fra la Santa Sede e la Republica del Portogallo

La Santa Sede e il Governo Portoghese, avendo riconosciuto le difficoltà che presenta l'esecuzione del Concordato del 1886, a causa delle profonde modificazioni avvenute, sia in Portogallo sia nella vita religiosa delle Indie, specialmente dopo la guerra, si sono messi d'accordo per regolare la circoscrizione delle Diocesi, la nomina dei Vescovi e la doppia giurisdizione, delle quali tratta

Accordo entre a Santa Sé e a República Portuguesa

A Santa Sé e o Governo Português, reconhecendo as dificuldades que apresenta a execução da Concordata de 1886, em consequência das profundas modificações ocorridas tanto em Portugal como na vida religiosa das Índias, especialmente depois da guerra, concordaram em regular a circunscrição das Dioceses, a nomeação dos Bispos e a dupla jurisdição de que trata a referida Con-

il citato Concordato; ed hanno nominato Plenipotenziari: per parte della Santa Sede, Sua Eminenza il Signor Cardinal Pietro Gasparri, Segretario di Stato di Sua Santità, e per parte del Governo Portoghese, Sua Eccellenza il Signor Dottor Augusto de Castro Sampaio Corte-Real, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario, per firmare, sotto riserva di ratificazione, il Protocollo seguente:

ART. I

L'Archidiocesi di Goa, cui rimane annesso il titolo patriarcale, viene ingrandita:

a) coll'aggiunta del possedimento portoghese di Damão, a nord di Bombay;

b) coll'aggiunta dell'isola di Diu, sulla costa di Kathiavar.

L'Arcivescovo perciò sarà denominato: Arcivescovo di Goa e Damão.

ART. II

La parte della Diocesi di Damão che non resta incorporata nell'Archidiocesi di Goa, sarà annessa all'Archidiocesi di Bombay, la quale mantiene la sua attuale organizzazione ecclesiastica.

ART. III

L'Arcivescovo di Bombay sarà alternativamente di nazionalità portoghese e britannica, e avrà giurisdizione su tutto il territorio dell'Archidiocesi, ingrandito come sopra.

I parroci portoghesi delle due chiese di S. Francesco Saverio e Nostra Signora della Gloria in Bombay, saranno camerieri segreti di Sua Santità *durante munere*.

ART. IV

La Santa Sede e il Governo Portoghese si dichiarano d'accordo per modificare i limiti della Diocesi di San Tommaso di Meliapor, in modo da assicurare nella miglior forma la continuità del territorio su cui si esercita la giurisdizione episcopale.

Perciò vengono tolte alla diocesi di S. Tommaso di Meliapor le 14 parrocchie sparse nel territorio delle Diocesi di Trichinopoly e Tuticorin (costa della Pescaria), e le sei parrocchie sparse nel territorio delle Diocesi di Dacca e di Calcutta.

La Diocesi di S. Tommaso di Meliapor conserverà i due territori continui di San Tommaso (presso Madras e in parte dentro Madras) e di Tanjore (più al sud), e le cinque parrocchie sparse nella città di Madras.

Per i compensi territoriali e personali da darsi alla Diocesi di San Tommaso di Meliapor, la Santa Sede e il Governo Portoghese, assunto le necessarie e opportune informazioni, e tenuto conto dei principii che informano la presente convenzione, specialmente in riguardo alle condizioni giuridiche, demografiche e politiche, si metteranno d'accordo dentro otto mesi dalla entrata in vigore del presente Protocollo. Soltanto trascorsi i detti otto mesi saranno stabiliti con Bolla i nuovi limiti della diocesi di San Tommaso di Meliapor.

ART. V

Il presente Protocollo si riferisce solamente alla giurisdizione episcopale, e non alla proprietà dei beni, dei tesori artistici, delle scuole, ecc. portoghesi, che continueranno ad essere proprietà degli enti ai quali attualmente appartengono.

Il clero della parrocchie portoghesi continuerà ugualmente ad essere portoghese.

ART. VI

Nella provvista delle sedi di Goa, Cochim, S. Tommaso di Meliapor e Macao:

a) la Santa Sede, dopo aver consultato, secondo la

cordata; e nomearam Plenipotenciários: por parte da Santa Sé, Sua Eminência o Cardeal Pedro Gasparri, Secretário de Estado de Sua Santidade, e por parte do Governo Português, Sua Excelência o Dr. Augusto de Castro Sampaio Corte-Real, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, para assinarem, sob reserva de ratificação, o seguinte Protocolo:

ART. I

A Arquidiocese de Goa, à qual anda anexo o título de patriarcal, é alargada:

a) com a possessão portuguesa de Damão, ao norte de Bombaim;

b) com a ilha de Diu, sobre a costa de Kathiavar.

Assim o Arcebispo será denominado: Arcebispo de Goa e Damão.

ART. II

A parte da Diocese de Damão que não fica incorporada na Arquidiocese de Goa será anexada à Diocese de Bombaim, a qual manterá a sua actual organização eclesiástica.

ART. III

O Arcebispo de Bombaim será alternadamente de nacionalidade portuguesa e britânica, e terá jurisdição sobre todo o território da Arquidiocese, aumentado como fica dito.

Os párocos portugueses das duas igrejas do S. Francisco Xavier e Nossa Senhora da Glória, em Bombaim, serão camaristas secretos de Sua Santidade *durante munere*.

ART. IV

A Santa Sé e o Governo Português declaram-se de acôrdo para modificar os limites da Diocese de São Tomé de Meliapor, de modo a assegurar da melhor forma a continuidade do território em que se exerce a jurisdição episcopal.

Nestes termos, serão desanexadas da diocese de São Tomé de Meliapor as 14 paróquias dispersas no território das Dioceses de Trichinopolis e Tuticorin (costa da Pescaria) e seis paróquias dispersas no território das Dioceses de Dacca e de Calcutá.

A Diocese de São Tomé de Meliapor conservará os dois territórios contíguos de São Tomé (junto a Madrastra e em parte dentro de Madrastra) e de Tanjore (mais ao sul) e as cinco paróquias dispersas na cidade de Madrastra.

Para as compensações territoriais e pessoais a dar à Diocese de S. Tomé de Meliapor, a Santa Sé e o Governo Português, tomadas as necessárias e oportunas informações e tendo em vista os principios que inspiram a presente convenção, especialmente com respeito às condições jurídicas, demográficas e políticas, estabelecerão um acôrdo dentro de oito meses a contar da entrada em vigor do presente Protocolo. Somente depois de decorridos os referidos oito meses se fixarão com Bula os novos limites da Diocese de S. Tomé de Meliapor.

ART. V

O presente Protocolo refere-se unicamente à jurisdição episcopal e não à propriedade dos bens, dos tesouros artísticos, das escolas, etc., portugueses, que continuarão a ser propriedade das entidades às quais actualmente pertencem.

O clero das paróquias portuguesas continuará igualmente a ser português.

ART. VI

No provimento das sés de Goa, Cochim, S. Tomé de Meliapor e Macau:

a) a Santa Sé, depois de consultar, conforme as pra-

prassi consueta della Curia Romana, i Vescovi della provincia per il tramite del Delegato Apostolico dell'India o, rispettivamente, della Cina, sceglierà il candidato portoghese più idoneo per dirigere la Diocesi;

b) per il tramite di Mgr. Nunzio Apostolico di Lisbona o della Legazione del Portogallo presso il Vaticano, la Santa Sede trasmetterà confidenzialmente a Sua Eccellenza il Presidente della Repubblica Portoghese il nome del candidato scelto;

c) il Presidente della Repubblica, se il candidato non offre difficoltà di ordine politico, ne presenterà ufficialmente il nome alla Santa Sede;

d) si presume affermativa la risposta del Presidente della Repubblica alla consulta della Santa Sede, nel caso non venga entro due mesi, a contare dal giorno della consegna della relativa comunicazione;

e) le due Alte Parti Contraenti si metteranno d'accordo volta per volta per la pubblicazione contemporanea della nomina, che dovrà rimanere segreta fino al compimento degli atti ufficiali.

ART. VII

Nella provvista delle sedi di Bombay, Mangalor, Quilon e Trichinopoly:

a) la Santa Sede, scelto il candidato più idoneo, lo farà conoscere per il tramite di Mgr. Nunzio o della Legazione di Portogallo presso il Vaticano al Presidente della Repubblica;

b) il Presidente della Repubblica farà ufficialmente la presentazione di detto candidato nello spazio di un mese, e la nomina si pubblicherà nella forma provvista dal capoverso e) dell'articolo precedente.

ART. VIII

Fuori del territorio della propria Diocesi i fedeli dipendono dall'Ordinario del luogo, secondo il Diritto Canonico.

ART. IX

Si considera senza effetto qualsiasi clausola contraria al presente Protocollo contenuta in altri documenti, leggi o note diplomatiche.

Roma, quindici aprile 1928.—*Pietro Cardinale Gasparri.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no presente Protocolo, aprovado por decreto com força de lei de 23 de Abril de 1928, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 24 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

As ratificações foram trocadas em Roma no dia 3 de Maio de 1928.

xes usuais da Curia Romana, os Bispos da Província por intermédio do Delegado Apostólico da Índia e respectivamente da China, escolherá o candidato português mais idoneo para dirigir a Diocese;

b) por intermédio de Mons. Nuncio Apostólico de Lisboa ou da Legação de Portugal junto do Vaticano, a Santa Sé transmitirá confidenzialmente a Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa o nome do candidato escolhido;

c) o Presidente da República, se o candidato não oferecer dificuldade de ordem política, apresentará oficialmente o nome à Santa Sé;

d) presume-se afirmativa a resposta do Presidente da República à consulta da Santa Sé se não chegar dentro de dois meses, a contar do dia da entrega da respectiva comunicação;

e) as duas Altas Partes Contratantes pôr-se hão de acôrdo, por cada vez, para a publicação contemporânea da nomeação, que deverá permanecer secreta até ao termo dos actos oficiais.

ART. VII

No provimento das sés de Bombaim, Mangalor, Quilon e Trichinopolis:

a) a Santa Sé, escolhido o candidato mais idoneo, fá-lo há conhecer por intermédio de Mons. Nuncio, ou da Legação de Portugal junto do Vaticano, ao Presidente da República;

b) o Presidente da República fará oficialmente a apresentação do dito candidato no período de um mês, e a nomeação publicar-se há na forma acima prevista na alínea e) do artigo precedente.

ART. VIII

Fora do território da própria Diocese os fiéis dependerão do Ordinário local, segundo o Direito Canónico.

ART. IX

Considera-se sem efeito qualquer cláusula contrária ao presente Protocolo contida em outros documentos, leis ou notas diplomáticas.

Augusto de Castro Sampaio Corte Real.